



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 030/2025

Processo nº 325/2025

Lido na Reunião de 01/09/25


Presidente

VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE RESPLENDOR DE PESSOAS CONDENADAS POR ATO TIPIFICADO COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

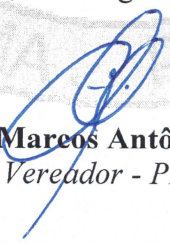
Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por ato tipificado como causa de inelegibilidade previsto nos itens da alínea "e", inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Inicia-se tal vedação com a condenação em decisão transitada em julgado até os 5 (cinco) anos posteriores ao cumprimento da pena.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua

Câmara Municipal de Resplendor, 19 de agosto de 2025.


Marcos Antônio
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Resplendor
Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000
Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br
www.camararesplendor.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O princípio da moralidade administrativa possui fundamento constitucional, além de ser revestido de caráter ético-jurídico. Os atos estatais devem estar imergidos na moralidade, pois sua legitimidade e validade estão condicionados a este preceito. É imperioso destacar que a atuação estatal, em qualquer área que seja, está impreterivelmente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental é utilizado como parâmetro pelo Poder Público, assim, disseminando uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

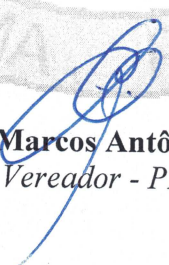
O fundamento legal deste princípio está no artigo 37 da Carta Magna, o qual, em sua redação, dispõe que a incidência da moralidade abarca todos os entes federativos. É cediço que, consoante o §1º, artigo 5º do mesmo regramento, a aplicabilidade nestas situações é imediata, não sendo exigido a criação de uma lei.

Os integrantes da Administração Pública representam direta e indiretamente os interesses do povo, portanto incoerente seria se estivessem maculados por condutas ilegais e imorais. Não há como ter razoabilidade nos atos desses agentes quando envolvidos nas situações descritas nesta proposição, pois o seu histórico e a estabilidade proporcionada pelo cargo são fatores que corroboram novas práticas semelhantes.

A competência municipal do caso é evidente, tendo em vista que a proposição busca apenas dar concretude ao princípio constitucional. O art.30, I, CF permite a atuação municipal nos casos de interesse local, destarte, observa-se que os argumentos expostos demonstram a necessidade local.

A iniciativa parlamentar nesta matéria já é pacífica, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 570.392, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia e no RE 1.308.883/SP, o qual foi Relator o Min. Edson Fachin.

Desta forma, peço aos Nobres Colegas o apoio para aprovação desta importante proposição.


Marcos Antônio
Vereador - PDT